



PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 40

Período: De 01/09/2020 a 30/09/2020

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.401 – FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA. CÔMPUTO DE FÉRIAS. ARTIGO 133, INCISO IV, DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE PERÍCIA POR ÓRGÃO OFICIAL ESTADUAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.
- PARECER Nº 18.402 – PROGRAMA QUALIFICA-RS. SERVIDORA MUNICIPAL SELECIONADA PARA O CARGO DE DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DA SOP. CEDÊNCIA DE SERVIDOR(A) ESTADUAL MEDIANTE PERMUTA COM SERVIDOR(A) MUNICIPAL. DECRETO Nº 36.603/96 E DECRETO Nº 39.453/99. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 18.405 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. ARTIGO 70, § 2º, LEI ESTADUAL Nº 6.672/74. LEI ESTADUAL Nº 15.451/20. VEDAÇÃO DA PERCEPÇÃO DE ADICIONAIS A MEMBROS DO MAGISTÉRIO CEDIDOS. PERMUTA COM SERVIDORES DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO. MUNICIPALIZAÇÃO DAS ENTIDADES ESTADUAIS DE ENSINO.
- PARECER Nº 18.417 – SECRETARIA DA FAZENDA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. REPERCUSSÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E DA GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.403 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG. SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE TRANSPORTE TERRESTRE DE SERVIDORES, EMPREGADOS E COLABORADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO, POR VEÍCULOS COM MOTORISTA, ATRAVÉS DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA. REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.

- PARECER Nº 18.410 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO VISANDO À OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO (IFC APPRAISAL). VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 30, "CAPUT", DA LEI DAS ESTATAIS. ART. 48, "CAPUT", DO REGULAMENTO INTERNO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CORSAN. PREJUDICADA A ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL/MANDATE LETTER. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO.
- PARECER Nº 18.413 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MUNICÍPIO DE ESTRELA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA EQUIPAR O 2º CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ART. 111 DO CTN. DOAÇÃO DE CAMINHÃO AUTO-BOMBA TANQUE RESGATE. INVIABILIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. POSSÍVEL CELEBRAÇÃO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE VEDAÇÃO ELEITORAL, DESDE QUE OBSERVADOS OS PRECEDENTES DESTA PGE. PROIBIÇÃO DE QUALQUER DIVULGAÇÃO OU CERIMÔNIA.
- PARECER Nº 18.416 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUGEN ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA E TECNOLOGIA PARA DESENVOLVIMENTO E APLICAÇÃO DE SISTEMA AUTÔNOMO PARA MONITORAMENTO E DOSAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS EM POÇOS. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 29, XIV DA LEI DAS ESTATAIS, C/C ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.973/2004. ART. 46, XIV, DO REGULAMENTO INTERNO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CORSAN. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.418 - GOVERNADORIA. CASA CIVIL DO GABINETE DO GOVERNADOR. CASA MILITAR. GABINETE DO VICE-GOVERNADOR. SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-PROCERGS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.419 - SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO. PUBLICIDADE. EXPOINTER VIRTUAL.
- PARECER Nº 18.421 - LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS, PELA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, NO INTERESSE DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS - IGP, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 18.422 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. FUNDO
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO
PANDEMIA DO CORONAVÍRUS PARA COMPRA DE EQUIPAMENTO
PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA ALUNOS E PROFESSORES DA REDE
ESTADUAL DE ENSINO PÚBLICO.

- PARECER Nº 18.423 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.424 - SECRETARIA DA SAÚDE. HOSPITAL SANATÓRIO PARTENON. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA PARA AS ATIVIDADES DE COZINHEIRO, AUXILIAR DE COZINHA, COPA E DESPENSA, E SUPERVISÃO DE SERVIÇOS. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 18.425 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E DE PREPARO DE ALIMENTOS. PREVISÃO LEGAL DE CARGOS COM FUNÇÕES SIMILARES. CONTRATOS TEMPORÁRIOS INSUFICIENTES. PANDEMIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 18.426 - LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DA BRUKER DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA PELA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, NO INTERESSE DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS - IGP, PARA FORNECIMENTO DE ESPECTRÔMETRO POR FLUORESCÊNCIA DE RAIO-X DE REFLEXÃO TOTAL (TXRF), MODELO "S4 T-STAR", VERSÃO "S4 400 PLUS. INCIDÊNCIA DO ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.427 - SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SICT. FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC. LEI ESTADUAL Nº 14.982/2017. EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. ORDEM DE INÍCIO. RETARDAMENTO. PANDEMIA DE COVID-19.
- PARECER Nº 18.428 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP. CESSÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA BRIGADA MILITAR NO MUNICÍPIO DE MARQUES DE SOUZA. ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO § 10 DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES DESTA PGE.
- PARECER Nº 18.429 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE-PREV. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.430 - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE.

LICITAÇÃO. DISPENSA. CENTRO DE TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 18.401

Ementa: FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA. CÔMPUTO DE FÉRIAS. ARTIGO 133, INCISO IV, DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE PERÍCIA POR ÓRGÃO OFICIAL ESTADUAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. Aos empregados já aposentados que se afastem do trabalho por motivo de saúde aplica-se o inciso IV do artigo 133 da CLT, mesmo sem a percepção do auxílio-doença.

2. Nos termos da cláusula 14ª do ACT 2019/2020 firmado entre o Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul e a Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, a apresentação de laudo pericial emitido por órgão oficial do Estado é condição para a complementação do auxílio-doença, motivo pelo qual se recomenda o adimplemento da parcela apenas após cumprida tal formalidade.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [18.401](#)

Parecer nº 18.402

Ementa: PROGRAMA QUALIFICA-RS. SERVIDORA MUNICIPAL SELECIONADA PARA O CARGO DE DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DA SOP. CEDÊNCIA DE SERVIDOR(A) ESTADUAL MEDIANTE PERMUTA COM SERVIDOR(A) MUNICIPAL. DECRETO Nº 36.603/96 E DECRETO Nº 39.453/99. POSSIBILIDADE.

1. O art. 1º, §1º do Decreto nº 36.603/96 c/c com o art. 3º, § parágrafo único do Decreto nº 39.453/99, autoriza, em caráter excepcional, a permuta de servidores estaduais com servidores de outro ente federado, ressalvados os servidores arrolados no art. 1º do Decreto nº. 36.610/96.

2. O Decreto nº 36.603/96 não condiciona a permuta à identidade de qualificação e de carga horária.

3. A Gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras – [incompleto] o efetivo exercício do servidor na SOP, dentre outros

requisitos, de forma que durante a cessão a servidora não tenha direito a pagamento, sob pena de malferir o disposto na Lei nº. 14.037/12.

4. O pagamento da Gratificação de Estímulo Técnico – GET é devido durante o período de cessão, visto que a Lei nº 13.904/12 não condiciona o seu pagamento a lotação ou exercício em local específico, revestindo-se de caráter de generalidade.

5. As servidoras deverão ser cedidas na modalidade com ônus para a origem, com a percepção pela servidora municipal de uma gratificação, a ser paga pelo órgão cessionário, em razão do cargo de Direção assumido na SOP, à luz do disposto no Decreto nº 36.603/96 e da jurisprudência administrativa da Casa.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.402](#)

Parecer nº 18.405

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. ARTIGO 70, § 2º, LEI ESTADUAL Nº 6.672/74. LEI ESTADUAL Nº 15.451/20. VEDAÇÃO DA PERCEPÇÃO DE ADICIONAIS A MEMBROS DO MAGISTÉRIO CEDIDOS. PERMUTA COM SERVIDORES DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO. MUNICIPALIZAÇÃO DAS ENTIDADES ESTADUAIS DE ENSINO.

A vedação de percepção dos adicionais de penosidade, de local de exercício, de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades ao membro do magistério que estiver cedido ou em exercício fora das unidades escolares, prevista no artigo 70, § 2º, da Lei Estadual nº 6.672/74, com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.451/20, aplica-se, em tese, a qualquer tipo de cedência, inclusive a operada por meio de permuta com servidor de outro ente da federação.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [18.405](#)

Parecer nº 18.417

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. REPERCUSSÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E DA GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Eventual afastamento do exercício das funções em desacordo com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 durante o período

compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de maio de 2020, enseja a perda do direito à concessão da licença-prêmio, e as ausências por motivo de licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família e de moléstia ocorridas no mesmo interregno devem ser desprezadas para fins de verificação dos marcos temporais definidos no § 2º do mesmo dispositivo.

2. Ainda que o requerimento administrativo de gratificação de permanência, acompanhado da concordância da chefia imediata e do titular do Órgão a que se vincula o servidor, tenha sido remetido à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão antes da publicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, não tendo o ato de concessão sido praticado até 27 de maio de 2020, revela-se inviável o deferimento no período de eficácia temporal das proibições inscritas no artigo 8º do diploma, diante do caráter discricionário da vantagem.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [18.417](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 18.403

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG. SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE TRANSPORTE TERRESTRE DE SERVIDORES, EMPREGADOS E COLABORADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO, POR VEÍCULOS COM MOTORISTA, ATRAVÉS DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA. REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS.

1. É viável juridicamente a contratação de empresa para prestar serviços de agenciamento e intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por veículos com motorista, através de solução tecnológica que possibilite a operação e a gestão das solicitações de deslocamentos, por meio de aplicação web e aplicativo mobile.

2. A nova alternativa para a Gestão da Frota de Veículos do Poder Executivo estadual, encontra amparo em precedentes do Tribunal de Contas da União (acórdãos nº 1.223/2017 e Acórdão nº 1.873/2018), já tendo a sido adotada solução similar no âmbito da Administração Pública Federal, bem como por outros estados da federação.

3. Está acertado o procedimento eleito para a realização de licitação - pregão eletrônico para registro de preços - partindo-se do pressuposto de que se trata de serviço de "natureza comum", além de atender aos incisos do art. 4º do Decreto Estadual nº 53.173/16, que versam sobre a adoção do Sistema de Registro de Preço.

4. A minuta de edital e os anexos estão de acordo com as normativas legais incidentes.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.403](#)

Parecer nº 18.410

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO VISANDO À OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO (IFC APPRAISAL). VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 30, "CAPUT", DA LEI DAS ESTATAIS. ART. 48, "CAPUT", DO REGULAMENTO INTERNO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CORSAN. PREJUDICADA A ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL/MANDATE LETTER. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO.

1. Tendo a CORSAN justificado a necessidade da contratação, demonstrando ser o International Finance Corporation a única instituição financeira apta a atender às necessidades da Companhia de maneira satisfatória, não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 30, caput, da Lei nº 13.303/2016, e do art. 48, caput, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CORSAN, em virtude da inviabilidade de competição.

2. Estão atendidas as exigências legais do § 3º, II e III, do art. 30, da Lei das Estatais, com relação à justificativa da escolha do executante e de preços, atestando o gestor que os preços são adequados e condizentes com os praticados no mercado.

3. Os gastos com a fase de avaliação constarão de instrumento próprio, visando à formalização do início das atividades (Mandate Letter), porém, tal instrumento precisa ser anexado ao processo, restando prejudicada a análise, nesse momento.

4. Há necessidade de que sejam providenciadas certidões de habilitação e regularidade da empresa.

5. Recomenda-se a observação do art. 44, VI, do Reg. Licitações e Contratos da CORSAN (RILC), ou seja, a declaração, sob as penas da lei, de que não está impedida de contratar com a CORSAN.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.410](#)

Parecer nº 18.413

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MUNICÍPIO DE ESTRELA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA EQUIPAR O 2º CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ART. 111 DO CTN. DOAÇÃO DE CAMINHÃO AUTO-BOMBA TANQUE RESGATE. INVIABILIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. POSSÍVEL CELEBRAÇÃO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE VEDAÇÃO ELEITORAL, DESDE QUE OBSERVADOS OS PRECEDENTES DESTA PGE. PROIBIÇÃO DE QUALQUER DIVULGAÇÃO OU CERIMÔNIA.

1. Não há falar em imunidade recíproca, porquanto o Município não fica desonerado do pagamento do tributo Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICMS) enquanto consumidor de bens e mercadorias (contribuinte de fato).

2. A isenção prevista no artigo do art. 55, inciso II, letra “d” da Lei Estadual nº 8.820/89, não tem incidência na espécie, sendo incabível a interpretação extensiva de norma de isenção tributária, diante do art. 111 do Código Tributário Nacional. 3. A doação do veículo pelo Município ao Estado enfrenta óbice na legislação local que regulamenta o FUNREBOM, cujos recursos subsidiariam a pretensa aquisição. Todavia, pode-se cogitar da realização de termo de cessão de uso de bem móvel na espécie.

4. Eventual celebração de termo de cessão de uso de bem móvel entre o Município e o Estado, envolvendo a utilização de caminhão auto-bomba resgate, não se insere nas vedações previstas no art. 73, inciso I, e § 10 da Lei nº 9.504/97, nos termos dos precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e do Tribunal Superior Eleitoral, desde que descaracterizada a gratuidade na transação entabulada.

5. De qualquer forma, é vedada qualquer divulgação do ato, sob pena de configuração da vedação constante no art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.413](#)

Parecer nº 18.416

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMAI. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUGEN ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA E TECNOLOGIA PARA DESENVOLVIMENTO E APLICAÇÃO DE SISTEMA AUTÔNOMO PARA MONITORAMENTO E DOSAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS EM POÇOS. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 29, XIV DA LEI DAS ESTATAIS, C/C ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.973/2004. ART. 46, XIV, DO REGULAMENTO INTERNO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CORSAN. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.

1. A legislação posta confere às entidades estatais a possibilidade de dispensar a licitação quando houver a contratação de serviços que envolvam inovação e pesquisa científica, norteados pelas disposições trazidas pela Lei nº 10.973/2004 (Lei da Inovação).

2. A contratação da empresa Augen Engenharia e Inovação Ltda pela CORSAN para a prestação de serviços de pesquisa e tecnologia para o desenvolvimento e aplicação de Sistema Autônomo para Monitoramento e Dosagem de Produtos Químicos em Poços 4.0 enquadra-se nas circunstâncias descritas no artigo 20 da Lei nº 10.973/2004, o qual trata da chamada Encomenda Tecnológica.

3. Estão atendidos os requisitos do artigo 29, XIV, da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), bem como do artigo 46, XIV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC (Resolução 15/2017-GP), c/c o art. 20 da Lei nº 10.973/2014 (Lei da Inovação), podendo ser autorizada, sob a perspectiva jurídica, a contratação pretendida.

4. Levando em conta a expressa vedação legal do art. 81, inciso V, da Lei nº 13.303/16, bem como que não restou demonstrada a segurança jurídica e o interesse público na antecipação do pagamento, não se mostra viável o pagamento antecipado no presente caso.

5. Necessária a revisão de algumas cláusulas da minuta de contrato administrativo, conforme indicado ao longo do Parecer.

Guimarães Castello

Íntegra do Parecer nº [18.416](#)

Parecer nº 18.418

Ementa: GOVERNADORIA. CASA CIVIL DO GABINETE DO GOVERNADOR. CASA MILITAR. GABINETE DO VICE-GOVERNADOR. SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-PROCERGS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO.

1. É viável a contratação direta da PROCERGS para prestação de serviços de informática, com esteio no artigo 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, pois a Companhia foi criada pela Lei nº 6.318, de 30 de novembro de 1971, com o específico objetivo de prestar tais serviços aos demais órgãos da Administração Pública Estadual (art. 2º da referida lei estadual), incluindo-se aí, portanto, Casa Civil, Gabinete do Governador, Casa Militar, Gabinete do Vice-Governador e Secretaria de Comunicação.

2. Há necessidade de observância dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente do inciso III, que, no caso, deverá ser complementado.

3. Por se tratar de serviços de informática, deverá ser cumprido disposto no artigo 8º do Decreto nº 52.616/2015, ou seja, a contratação ora examinada deve ser submetida ao Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

4. Minuta do contrato analisada, com observações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.418](#)

Parecer nº 18.419

Ementa: SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO. PUBLICIDADE. EXPOINTER VIRTUAL.

1. Nos termos do contrato firmado com a Federação Brasileira das Associações de Criadores de Animais de Raça - FEBRAC, a licenciada detém o direito de uso não exclusivo da marca Expointer, preservando-se os direitos inerentes à propriedade do registro, que é do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Presente o interesse público na ampla divulgação para fomentar o agronegócio, mas também para incrementar os rep. Fundo Estadual do Parque de Exposições Assis Brasil, tendo em vista o modelo remuneratório adotado no contrato.

3. Viabilidade jurídica da ação concorrente do Estado na publicidade do evento. Recomendações.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.419](#)

Parecer nº 18.421

Ementa: LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS, PELA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, NO INTERESSE DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS – IGP, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. CONSIDERAÇÕES.

1. Viável a contratação direta da PROCERGS para prestação de serviços de informativa, com esteio no artigo 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, pois a Companhia foi criada pela Lei nº 6.318, de 30 de novembro de 1971, com o específico objetivo de prestar serviços de informática aos demais órgãos da Administração Pública Estadual (art. 2º da referida lei estadual), incluindo-se aí, portanto, a Secretaria da Segurança Pública.

2. Deve haver complementação da justificativa do preço, dando-se atendimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

3. Por se tratar de serviços de informática, ficou demonstrado o cumprimento do disposto no artigo 8º do Decreto nº 52.616/2015, ou seja, não houve oposição do Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação -CETIC à contratação ora examinada.

4. Recomendadas alterações na minuta do contrato

5) Devem ser renovados o Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, que estão com o prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

[18.421](#)

Parecer nº 18.422

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. FUNDO ESTADUAL DA SAÚDE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO COMBATE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS PARA COMPRA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA ALUNOS E PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO PÚBLICO.

Recurso federal transferido ao ente federado nos termos das Medidas Provisórias n.º 969, de 20 de maio de 2020, n.º 924, de 13 de março de 2020, n.º 940, de 02 de abril de 2020, n.º 947, de 08 de abril de 2020, e n.º 976, de 04 de junho de 2020, regulamentadas pela Portaria n.º 1.660/2020 do Ministério da Saúde.

O artigo 3º da Portaria n.º 1.660/2020 prevê a utilização dos recursos federais transferidos aos entes federados em protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento à pandemia do Coronavírus – COVID 19.

A Lei n.º 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID 19, determina a adoção de protocolos assistenciais de natureza não farmacológica, dentre os quais o uso obrigatório de máscaras de proteção individual e outras medidas profiláticas.

A Portaria n.º 1.565/2020 do Ministério da Saúde estabelece, dentre as medidas não farmacológicas, “distanciamento social, etiqueta respiratória e de higienização das mãos, uso de máscaras, limpeza e desinfecção de ambientes e isolamento domiciliar de casos suspeitos e confirmados, que devem ser utilizadas de forma integrada, a fim de prevenir o adoecimento e controlar a transmissão da COVID 19, permitindo também a retomada gradual das atividades desenvolvidas pelos vários setores e o retorno seguro ao convívio social”.

A utilização de recursos federais transferidos aos entes federados na adequação da infraestrutura sanitária das escolas, no fornecimento de EPIs e materiais de higiene e até no treinamento dos profissionais de educação às novas condições de trabalho é compatível, nos termos da legislação, com a finalidade a que se destina a transferência realizada pelo Ministério da Saúde.

Despesa a ser ordenada pelo Secretário de Estado da Educação por meio de delegação da Secretária de Estado da Saúde ou da responsável pela gestão do Fundo Estadual da Saúde.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Parecer nº 18.423

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

- 1) Não há óbice jurídico à contratação do Hospital São Patrício, do Município de Itaqui, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.
- 2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
- 3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.
- 4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.
- 5) Devem ser renovados o Certificado de Regularidade do FGTS e o alvará sanitário, que estão com prazo de validade expirado, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.423](#)

Parecer nº 18.424

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. HOSPITAL SANATÓRIO PARTENON. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA PARA AS ATIVIDADES DE COZINHEIRO, AUXILIAR DE COZINHA, COPA E DESPENSA, E SUPERVISÃO DE SERVIÇOS. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei de Licitações, não é possível aguardar o deslinde do procedimento licitatório.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, caracterizada a situação de emergência, e será feita cotação eletrônica, de forma a assegurar a contratação da empresa que fornecer os serviços pelo menor preço.

3. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie, havendo pequena recomendação de ajustes nas cláusulas contratuais;

4. Considerando-se a delonga do procedimento licitatório, recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão do certame instaurado por meio do expediente administrativo nº 20/2000-0038445-5, evitando, dessa forma, a necessidade de nova contratação emergencial destinada à manutenção do serviço ora pactuado.

5. Também como consequência da delonga exacerbada na realização do procedimento licitatório, a Administração deve apurar eventual responsabilidade administrativa pelos fatos narrados.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.424](#)

Parecer nº 18.425

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E DE PREPARO DE ALIMENTOS. PREVISÃO LEGAL DE CARGOS COM FUNÇÕES SIMILARES. CONTRATOS TEMPORÁRIOS INSUFICIENTES. PANDEMIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Considera-se possível a excepcional contratação de serviços terceirizados, ainda que para o desempenho de atividades previstas no rol de atribuições de cargo público, desde que presentes elementos robustos a indicar ser a melhor forma de atendimento do interesse público;

2. A decisão a respeito da realização da contratação insere-se na prática de ato de gestão, sob responsabilidade exclusiva do administrador, devendo ser amplamente lastreada em justificativa idônea dando conta da impossibilidade de provimento dos cargos disponíveis para o atendimento do serviço público;

3. Revisão parcial dos Pareceres nºs 16.345, 16.711, 17.578, 17.961, apenas para ressaltar a possibilidade de terceirização, inclusive de atividades-fim, quando, a critério do gestor e sob sua responsabilidade, for a melhor forma de atender ao interesse público.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [18.425](#)

Parecer nº 18.426

Ementa: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DA BRUKER DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA PELA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, NO INTERESSE DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS - IGP, PARA FORNECIMENTO DE ESPECTRÔMETRO POR FLUORESCÊNCIA DE RAIOS-X DE REFLEXÃO TOTAL (TXRF), MODELO "S4 T-STAR", VERSÃO "S4 400 PLUS. INCIDÊNCIA DO ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, da empresa Bruker do Brasil Comércio e Representação de Produtos Científicos Ltda. para fins de fornecimento do equipamento "Espectrômetro por Fluorescência de Raios-X de Reflexão Total (Txrf), Modelo "S4 T-Star", versão "S4 400 Plus".
2. Há inviabilidade de competição em razão de ser a empresa Bruker do Brasil Comércio e Representação de Produtos Científicos Ltda representante exclusiva em território nacional dos equipamentos fabricados pela Bruker Nano GmbH, da Alemanha, sendo a única autorizada a comercializar, realizar instalações, treinos para clientes e prestar manutenção e suporte técnico dos instrumentos analíticos de Raios-X.
3. A razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço encontram-se atendidos, estando satisfeitas as exigências do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.
4. A minuta de contrato encontra-se adequadas às disposições legais incidentes, tendo sido realizadas breves observações.
5. Recomenda-se seja providenciada a renovação das certidões com prazo de validade expirado.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.426](#)

Parecer nº 18.427

Ementa: SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SICT. SECRETARIA DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENITEC. LEI ESTADUAL Nº

14.982/2017. EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO. CONTRATO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. ORDEM DE INÍCIO. RETARDAMENTO. PANDEMIA DE COVID-19.

1. Ainda que a Lei Estadual nº 14.982/2017 tenha autorizado a extinção da CIENTEC, os trâmites necessários para o encerramento das atividades não foram ultimados, de modo que esta Lei não traz impactos diretos ao objeto da presente consulta.

2. Como se depreende do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.666/93, o retardamento da ordem de início para execução do serviço somente é permitido em duas circunstâncias pontuais: insuficiência financeira e motivo de ordem técnica.

3. A decisão de retardamento, devidamente justificada, deve ser submetida à autoridade superior, que lhe ratificará e publicará no Diário Oficial.

4. Considerando-se que a CIENTEC está executando suas atividades de forma integralmente remota, nos termos autorizados pelo Decreto Estadual nº 55.240/2020, parece viável o retardamento da ordem de início da execução contratual, mediante decisão motivada, proferida pela autoridade competente.

5. Ademais, em razão da calamidade, é possível à Administração Pública suspender unilateralmente a contratação, inclusive por mais de 120 (cento e vinte) dias, na forma do Parecer nº 18.132/2020.

6. A situação sob exame é distinta dos casos em que o contrato de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra já estava em regular execução quando da decretação do estado de calamidade pública; nesses casos, aplicável o art. 32 do Decreto Estadual nº 55.240/2020.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.427](#)

Parecer nº 18.428

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP. CESSÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA BRIGADA MILITAR NO MUNICÍPIO DE MARQUES DE SOUZA. ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO § 10 DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES DESTA PGE.

1. A celebração de Termo de Cooperação entre Estado e Município, envolvendo cessão de uso de imóvel municipal ao ente estadual, visando ao desenvolvimento de operações de polícia ostensiva na região, não se insere nas

vedações previstas no art. 73, I, e § 10, da Lei nº 9.504/97, conforme assentado pelo Parecer nº 17.364/18.

2. Não obstante a realização de sufrágio para cargos municipais no presente ano, há existência de sinalagma e onerosidade na cessão de uso, além do interesse público envolvido na questão, o que permite a firmatura do Termo de Cooperação.

3. É vedada qualquer divulgação ou cerimônia em torno do ato administrativo, além da publicação na imprensa oficial, sob pena de configuração da vedação constante no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.428](#)

Parecer nº 18.429

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPE-PREV. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, da PROCERGS pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE-PREV para prestação de serviços de informática, já que a pretensa contratada foi criada pela Lei nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos da administração pública estadual.

2. Necessária a complementação da justificativa do preço, dando-se atendimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

3. Verifica-se o atendimento do artigo 8º do Decreto Estadual nº 52.616/2015, tendo em vista a anuência à contratação pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

4. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.

5. Necessária a renovação de documentos de habilitação cuja validade venceu ou em vias de expirar, de forma a cumprir o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.429](#)

Parecer nº 18.430

Ementa: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE. LICITAÇÃO. DISPENSA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO.

1. É viável juridicamente a contratação direta da PROCERGS para prestação de serviços de informática, com esteio no artigo 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, pois a Companhia foi criada pela Lei nº 6.318, de 30 de novembro de 1971, com o específico objetivo de prestar tais serviços aos demais órgãos da Administração Pública Estadual (art. 2º da referida lei estadual), incluindo-se aí, portanto, a PGE.

2. Mostra-se necessária a observância dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente dos incisos II e III, recomendando-se a complementação da justificativa do preço.

3. Por se tratar de serviços de informática, destaca-se a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 8º do Decreto nº 52.616/2015, ou seja, a contratação ora examinada deve ser submetida ao Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

4. Minuta do contrato analisada, com observações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.430](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769